

## **Análise da (in)constitucionalidade do inquérito policial frente aos princípios do contraditório e ampla defesa**

### **Analysis of the (in)constitutionality of the police investigation in relation to the principles of contradictory and broad defense**

---

**Vinicius dos Santos Claro**

*Graduando em Direito pela Universidade Estadual do Tocantins – UNITINS*

**Taylesson dos Santos Lima**

*Graduando em Direito pela Universidade Estadual do Tocantins – UNITINS*

**Kamila Soares Leal**

*Professora orientadora. Mestre em Gestão e Desenvolvimento Regional pela UNITAU, Docente na Universidade Estadual do Tocantins.*

**Elton Abreu da Silva**

*Professor orientador. Doutorando em Direito pela FADISP de São Paulo - SP. Mestre em Ciências Ambientais pelo Programa de Pós-graduação da Universidade de Taubaté, Docente da Universidade Estadual do Tocantins.*

DOI: 10.47573/aya.5379.2.83.14

## RESUMO

A presente pesquisa visou apresentar os princípios do contraditório e da ampla defesa, em conjunto com o inquérito policial, observando a intrínseca relação entre eles. O inquérito policial é o procedimento responsável pelas investigações de delitos, com o intuito de buscar o autor e a materialidade dos fatos, a partir dele que é montado o conjunto probatório suficiente para a proposição de uma ação penal, sendo o meio mais utilizado para isso, no país. Ainda, o contraditório e a ampla defesa são direitos constitucionais que asseguram ao investigado/acusado informações sobre os fatos, garantindo o direito a resposta quanto ao procedimento implantado e a defesa de cada ato o qual está sendo suspeito. Devido a isso, esse estudo tem o intuito de observar se é (in)constitucional de aplicação do contraditório e da ampla defesa no inquérito policial, observando a natureza jurídica do inquérito e os princípios do contraditório e da ampla defesa, sob a perspectiva da doutrina e jurisprudência pátria. No desenvolvimento da pesquisa foi possível visualizar que, em relação a (in)constitucionalidade do inquérito policial perante os princípios do contraditório e ampla defesa, não há unanimidade doutrinária e jurisprudencial, mas evidencia-se a importância desse instituto e desses direitos para a aplicação da legislação constitucional no ordenamento jurídico.

**Palavras-chave:** inquérito policial. contraditório. ampla defesa. (In)Constitucional.

## ABSTRACT

This research aimed to present the principles of contradictory and broad defense, together with the police investigation, observing the intrinsic relationship between them. The police investigation is the procedure responsible for investigations of crimes, with the aim of seeking the author and the materiality of the facts, from it that is mounted the evidential set sufficient for the proposition of a criminal action, being the most used means for this, in the country. Furthermore, the contradictory and the broad defense are constitutional rights that ensure the investigated/accused information about the facts, ensuring the right to answer as to the procedure implemented and the defense of each act that is being suspected. Because of this, this study aims to observe whether it is (un)constitutional application of the contradictory and the broad defense in the police investigation, observing the legal nature of the investigation and the principles of contradictory and broad defense, from the perspective of the doctrine and jurisprudence of the homeland. In the development of the research it was possible to visualize that, in relation to the (in)constitutionality of the police investigation before the principles of contradictory and broad defense, there is no doctrinal and jurisprudential unanimity, but the importance of this institute and these rights for the application of constitutional legislation in the legal system is evidenced.

**Keywords:** police inquiry. contradictory. broad defense. (In)Constitutional.

## INTRODUÇÃO

Utilizado como o meio extrajudicial para a obtenção de informações, investigando o crime/infração, sendo presidido pelo Delegado de Polícia, servindo como base para a incidência da ação penal ou providências cautelares, o Inquérito Policial possui o intuito de expor a respectiva autoria do crime e sua materialidade, se configurando em uma persecução penal extrajudicial,

devido a soma da atividade investigatória com a propositura da ação penal.

Sob a égide de Fernando da Costa Tourinho Filho (2012, p.108) o inquérito policial é “o conjunto de diligências realizadas pela Polícia Judiciária para a apuração de uma infração penal e sua autoria, a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo”.

Em continuidade, tem-se os princípios do contraditório e da ampla defesa, que são basicamente a possibilidade de o investigado/acusado oferecer resposta contra a acusação, utilizando todos os meios legais de defesa.

Segundo o entendimento de Martino (2013, p. 19) “No processo penal, a aplicação das garantias do contraditório e da ampla defesa tem fundamento em não poder haver condenação sem defesa, ou falta de defensor do réu, com a finalidade de assegurar as partes o exercício das prerrogativas inerentes à bilateralidade do juízo”.

Porém, devido ao fato de o inquérito policial possuir a natureza de procedimento administrativo inquisitivo, não há unanimidade quanto ao cabimento do contraditório e ampla defesa nesse procedimento, principalmente quando se analisa a doutrina e a jurisprudência pátria.

A problemática da presente pesquisa visa esclarecer quanto a (in)constitucionalidade do inquérito policial, devido a sua natureza jurídica, mesmo sem garantias da aplicação total dos princípios do contraditório e a ampla defesa no inquérito policial.

O artigo tem como objetivo geral compreender a constitucionalidade do procedimento do inquérito policial e sua relação com o direito ao contraditório e a ampla defesa. Para tanto, o objetivo específico, é analisar o inquérito policial, sua natureza jurídica, o princípio do contraditório e o da ampla defesa, a possibilidade de aplicação desses princípios na fase pré - processual, e a (in)constitucionalidade quanto a presença dos princípios no processo.

A sua relevância está voltada para a proteção dos direitos fundamentais constitucionais, pois a não aplicação destes princípios no inquérito pode atingir os direitos a liberdade, igualdade processual, acesso a informação e a defesa, podendo afetar a produção de provas, e o bom desenvolvimento das investigações e da efetivação da justiça.

A metodologia usada para o desenvolvimento do presente trabalho foi a pesquisa exploratória, a fim de que por meio desse estudo haja um aprofundamento e entendimento do objeto da pesquisa, por meio de fontes secundárias, coletando informações, principalmente por meio da análise doutrinária e jurisprudencial.

O desenvolvimento do trabalho é composto por cinco capítulos, sendo o primeiro deles uma análise acerca do inquérito policial, em seguida a compreensão da sua natureza jurídica, após adentraremos no tópico dos princípios do contraditório e da ampla defesa, verificando as suas aplicações no procedimento do inquérito policial e a (in)constitucionalidade deste, após será exposta as considerações finais da pesquisa.

## **O INQUÉRITO POLICIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Em 20 de setembro de 1871, foi regulamentada a Lei 2.033, por meio da edição do Decreto 4.824, de 22 de novembro de 1871, que fundamentou o Inquérito Policial no Brasil. Segun-

do o seu artigo 42, faz parte do inquérito policial todas as diligências necessárias para que os fatos criminosos sejam descobertos, bem como os seus autores, cúmplices e as circunstâncias em que ocorreram, estas devendo ser documentadas.

Entretanto, tem-se conhecimento que existia um procedimento inominado, responsável por apurar as infrações penais, desde os primórdios da civilização humana. No Brasil, o propulsor para a formação do inquérito policial atual, foi a Lei nº 261, que em meados de 1841 reformou o Código de Processo Criminal de 1832, criando o cargo de Delegado de Polícia, com uma hierarquia entre os agentes da Polícia.

Essa lei, em seu artigo 4º, impôs que as Autoridades Policiais remetessem os dados, provas e esclarecimentos que obtiverem sobre um delito, para que os juízes competentes à época analisassem para a formação da culpa, sendo obrigatório que a investigação fosse escriturada, com o intuito de que não ocorresse erros quanto ao responsável pela formação da culpa do agente.

Logo, como já citado, o grande marco para o inquérito veio com a Lei nº 2.033/71, dispondo que a investigação criminal competia exclusivamente aos Chefes, Delegados, e Subdelegado de Polícia.

Artigo 10. Aos Chefes, Delegados e Subdelegados de Polícia, além das suas atuais atribuições tão somente restringidas pelas disposições do artigo antecedente, e § único, fica pertencendo o preparo do processo dos crimes, de que trata o art. 12 § 7º do Código do Processo Criminal até a sentença exclusivamente. Por escrito serão tomadas nos mesmos processos, com os depoimentos das testemunhas, as exposições da acusação e defesa; e os competentes julgadores, antes de proferirem suas decisões, deverão retificar o processo no que for preciso.

§ 1º Para a formação da culpa nos crimes comuns as mesmas autoridades policiais deverão em seus distritos proceder às diligências necessárias para descobrimento dos factos criminosos e suas circunstâncias, e transmitirão aos Promotores Públicos, com os autos de corpo de delito e indicação das testemunhas mais idôneas, todos os esclarecimentos coligidos; e desta remessa ao mesmo tempo darão parte a autoridade competente para a formação da culpa.

Porém, somente com a edição do Decreto de nº 4.824/71 que surge a nomenclatura 'Inquérito Policial', adotada até os dias atuais. Ademais, a implementação do decreto do Código de Processo Penal de 1941, que vigora até hoje, acomodou o inquérito policial como o meio legal apto para averiguar da autoria e materialidade das infrações penais, sendo realizado pela Polícia Judiciária, presidido pelo Delegado de Polícia, conforme o art. 144, §4º, da Constituição Federal prevê (CORREIA, 2019).

Portanto, o Inquérito Policial é todos os atos que são praticados no processo de investigação sobre um certo crime ou infração já cometidos por um indivíduo ou mais, também responsável por determinar as variáveis que caracterizam o(s) suspeito(s); formado por uma série de protocolos distintos da Polícia Civil ou de outras instituições, que facilitam a organização lógica das informações levantadas no processo.

Para Lopes (2014) o inquérito é formado por posicionamentos construídos no decorrer do processo de investigação em torno de um suspeito, precisando de uma sólida fundamentação com conceitos que devem fazer parte das ações efetivas da polícia, facilitando entender os caminhos percorridos pelo investigado no momento em que praticou o ato ilegal.

Outrossim, Tourinho traz em sua doutrina que “o inquérito policial é, pois, o conjunto de diligências realizadas pela Polícia Judiciária para a apuração de uma infração penal e sua autoria, a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo” (2012, p. 230).

Destarte, o Código De Processo Penal brasileiro não traz uma definição específica, e nem aborda a função deste procedimento. Mas, dispõe que o inquérito policial é entendido como um processo preliminar ou preparatório para a ação penal, utilizando de atos administrativos para esclarecer um fato definido como infração penal, que precedem a ação penal.

Ato contínuo, o inquérito se configura como um procedimento administrativo, de caráter informativo, estudado dentro do direito processual penal em decorrência de medidas coercitivas voltadas ao indiciado, sendo a presença do Estado-juiz necessária.

Além disso, por possuir características inquisitoriais, a autoridade policial tem o poder de direcionar as investigações, inquirindo testemunhas, o(s) suspeito(s), buscando a verdade dos fatos, não havendo definição expressa do que deve ser feito, sendo facultativa a participação do suspeito nas investigações, não estando subordinado aos princípios do contraditório e ampla defesa (SILVA, 2017, p. 8).

Nessa fase processual, não existe acusação formal ao agente, marcada apenas pela investigação do possível autor de um delito, não sendo o momento da realização de uma defesa, desqualificando a necessidade de que haja contraditório e ampla defesa.

Como base desse entendimento tem-se o art. 5º da Constituição Federal de 1988, inciso LV “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”; sem menção dos casos de investigação (BRASIL, 1988).

Como já citado, todas as investigações devem ser documentadas nos autos do inquérito, facilitando a compreensão de quem analisará o caso, possibilitando a reconstrução das provas que mais se assemelham a realidade dos acontecimentos do fato. A autoridade policial tem que se ater a natureza investigativa do procedimento, apurando a infração ou crime ocorrido, vedado a formação de juízo de valor, sendo o inquérito unidirecional (SILVA, 2017, p. 9).

Evidenciando a finalidade de reunir provas capazes de convencer o membro do *parquet* responsável por oferecer a denúncia, ou que o ofendido ofereça a queixa crime, expondo a materialidade e o indicio de autoria, para que o titular da ação vá a juízo, com informações probatórias o suficiente para o juiz julgar a demanda.

Visando resguardar a inquisitorialidade do inquérito, a investigação e a comprovação da materialidade e autoria do ato ilícito, o inquérito policial é sigiloso, desde que esse seja necessário para esclarecer os fatos ou exigido pela sociedade. Inclusive para advogados, impedindo envolvimento nessa fase de apuração, ficando estes autorizados apenas em casos em que o inquérito não está sob sigilo, art. 7º, III, XIV (BRASIL, 1994).

Ainda, se caracteriza como discricionário, pois a autoridade policial não possui uma forma previamente estabelecida, escrita, de como iniciar o procedimento investigativo, este tendo que observar apenas os limites legais vigentes, podendo se utilizar de convicção pessoal, desde que fundamentada em lei, não havendo uma forma certa de realização.

Por conseguinte, sob a perspectiva de todas essas peculiaridades relativas ao inquérito policial, entendendo que se trata de um instituto investigativo e que desqualifica a necessidade de defesa, esse ainda possibilita o exercício do contraditório e da ampla defesa, garantindo os direitos do acusado e a aplicação da justiça, temáticas que serão abordadas nos tópicos seguintes.

## NATUREZA JURÍDICA DO INQUÉRITO POLICIAL

Sabe-se que, o Inquérito Policial é uma das ações estatais, se configurando como um ato administrativo que se instaura antes de iniciar a fase processual, ou seja, é entendimento pacífico da corrente doutrinária que o inquérito possui natureza jurídica de um procedimento administrativo (VIEIRA, 2016, p.130).

O sistema processual é constituído por uma fase anterior ao processo, fase pré-processual, para apuração da delicto e autoria. Essas investigações são realizadas pela chamada polícia Judiciária, que faz parte do Poder Executivo, embora auxilie o juiz, por isso a nomenclatura.

Em relação ao seu entendimento como procedimento, Badaró (2016, p.124) expõe essa característica ocorre pela forma que o legislador o prevê, em uma série de atos a serem executados pela autoridade policial, indicando como se inicia, as diligências a serem praticadas, a maneira como deve ocorrer os atos investigatórios, prazo, e o termino do inquérito.

Porém, há também uma corrente doutrinária minoritária que entende o inquérito policial como uma natureza jurídica judicial, possibilitando ao indiciado ter acesso as mesmas garantias e direitos que o acusado no processo penal, conforme prevê o texto constitucional (FRANÇA, p.4).

## OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

Antes de adentrar a temática exposta neste subtítulo, é importante trazer algumas considerações preliminares. Em seu artigo 5º, LIV, a Constituição Federal de 1988 traz que: "Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal", dando fundamentação ao surgimento do princípio do devido processo legal. Na concepção de Gilmar Mendes:

É provável que a garantia do processo legal configure uma das mais amplas e relevantes garantias do direito constitucional [...] Todavia, no âmbito das garantias do processo é que o devido processo legal assume uma amplitude inigualável e um significado ímpar como postulado que traduz uma série de garantias hoje devidamente especificadas e especializadas nas várias ordens jurídicas. (MENDES e BRANCO, 2020, p. 787-788)

[...] O princípio do devido processo legal possui um âmbito de proteção alargado, que exige o fair trial não apenas dentre aqueles que fazem parte da relação processual, ou que atuam diretamente no processo, mas de todo o aparato jurisdicional, o que abrange todos os sujeitos, instituições e órgãos, públicos e privados, que exercem, direta ou indiretamente, funções qualificadas, constitucionalmente, como essenciais à justiça (MENDES e BRANCO, 2020, p. 789).

Observa-se a amplitude do princípio do devido processo legal, demonstrando a sua profunda relação com o direito ao contraditório e a ampla defesa, e as demais garantias constitucionais, pois este possui características subsidiárias e gerais em relação aos demais direitos, sendo utilizado pelos tribunais como uma referência holística capaz de englobar os demais direitos/

princípios específicos.

Em ato contínuo, o direito ao contraditório é um princípio que possui força constitucional, estando disposto no O artigo 5º, LV:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Assim, entende-se que o princípio do contraditório é a garantia de que os atos processuais possam se desenvolver de forma bilateral, dando a parte ré/acusado a possibilidade de participar ativamente de cada fase deste, podendo contrariar a acusação e agir em cada ato, no momento oportuno; visando a igualdade e a liberdade processual para responder pelos atos ilícitos praticados, além de ser o meio para a efetivação da ampla defesa.

A doutrina descreve essa garantia como: (BIRAL, 2015, p. 33, *apud* NETTO, 2006, p. 127)

O princípio do contraditório, mais do que um princípio (objetivo) de organização do processo judicial ou administrativo, é, portanto, um princípio de organização de um instrumento de atuação do Estado. Trata-se de um verdadeiro direito fundamental processual, logo se poder falar, com propriedade, em direito contraditório, ou Anspruch aufrechtliches Gehor, como fazem os alemães.

Sendo assim, esse princípio constitucional assegura as partes o direito de impugnar os atos processuais, expondo a sua versão dos fatos, evitando possíveis casos de abuso de poder, garantindo a dialética no processo, possibilitando ambas as partes a terem ciência dos atos e a participarem destes, dando chances iguais de convencimento do órgão julgador.

Ademais, as constituições anteriores a vigente (CF de 1988) dispunham que o princípio do contraditório deveria ser utilizado em toda a persecução penal, desde a fase investigatória até o processo em si. Surgindo divergências quanto a sua aplicação após a promulgação da Constituição de 1988.

Por conseguinte, o princípio da ampla defesa, presente também no art. 5º, LV da CF, basicamente é o dever do Estado de conceder que o acusado efetue uma defesa completa para o delito que lhe foi imputado; assegura constitucionalmente uma defesa com os meios de provas possíveis, podendo esta ser técnica ou pessoal.

A defesa técnica se dá por meio do acompanhamento de um profissional de direito (advogado, defensor, dativo ou ad hoc), impedindo a ausência de defesa; já a defesa pessoal ocorre por meio do próprio acusado, podendo este trazer a sua versão dos fatos em seu interrogatório, contribuindo com a investigação, ou se recusando a produzir provas contra si, permanecendo em silêncio quando interrogado.

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. (Súmula Vinculante nº 14 do STF).

Sob o entendimento de Alexandre de Moraes (2020, p. 232)

Por ampla defesa entende-se o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de omitir-se ou calar-se, se entender necessário.

Sobre essa temática, André Ramos Tavares (2012, p. 761) expõe que:

Ampla defesa é o asseguramento de condições que possibilitam ao réu apresentar, no processo, todos os elementos de que dispõe. Entre as cláusulas que integram a garantia da ampla defesa encontra-se o direito à defesa técnica, a fim de garantir a paridade de armas (par conditio), evitando o desequilíbrio processual, a desigualdade e injustiça processuais.

(...) Também integra a ampla defesa o direito a ser informado da acusação inicial (o que é praticamente um pressuposto para que haja direito de defesa), e de todos os fatos arrolados, assim como do impulso oficial e dos demais atos da outra parte, o que envolve o direito à publicidade ou, no caso de processo sigiloso, o direito de acesso.

(...) Contraditório é decorrência direta da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo (par conditio).

Para esclarecer melhor esses conceitos, De Sá e Perantoni trazem que (2015, p.13, *apud* GRINOVER, 2006, p. 63)

Defesa e Contraditório estão indissoluvelmente ligados, porquanto é do contraditório (visto em seu primeiro momento, da informação) que brota o exercício da defesa; mas é esta – como poder correlato ao de ação – que garante o contraditório. A defesa, assim, garante o contraditório, mas também por este se manifesta e é garantia. Eis a íntima relação e interação da defesa e do contraditório.

Em suma, fica evidente a correlação entre o princípio do contraditório e da ampla defesa, podendo até ter suas garantias confundidas, porém, o contraditório além de estar inserido na ampla defesa, ainda é uma exteriorização desta, não sendo viável um estudo no qual os dois não sejam abordados em conjunto.

## **ANÁLISE DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NO INQUÉRITO POLICIAL**

Em relação a aplicação do Contraditório e da Ampla Defesa no Inquérito Policial, não há unanimidade doutrinária sobre a temática, parte do entendimento de não cabimento do contraditório e ampla defesa no inquérito fundamenta-se na concepção de que o inquérito é um procedimento administrativo inquisitivo, não havendo acusação e nem podendo haver defesa nesse momento, apenas com o oferecimento da denúncia ou queixa; sendo o inquérito peça informativa figurando apenas o indiciado (só passa a ser acusado na ação penal).

Seguindo essa linha interpretativa tem-se Tourinho Filho (2012), o qual afirma que a expressão presente no art. 5º, LV, 'processo administrativo', não diz respeito ao inquérito policial, mas sim aos processos administrativos da administração pública.

Ainda, Ana Biral (2015, p.57, *apud* PEDROSO, 2001, p.71-72) sob o ponto de vista do doutrinador Almeida Pedroso, expõe que:

Justamente porque carece o inquérito do contraditório penal, nenhuma validade tem, para a prolação de um decreto condenatório, a prova testemunhal que, embora colhida em juízo, reporta-se a depoimento anterior, prestado por ocasião da *informatio delicti*. A remissão assim feita, a par de censurável e de retirar do testemunho sua espontaneidade, desnatura a fase judicial da instrução, por colocar em ângulo sombrio o princípio do contraditório

e por transportar, para a fase judicial, a feição inquisitiva do caderno administrativo, onde o depoimento foi carreado sem o descortino da defesa do acusado.

Em contrapartida, a parte da doutrina que defende a existência do contraditório e ampla defesa no inquérito policial, utiliza-se como fundamento o mesmo art. 5º, LV da CF, alegando que a expressão ‘acusados em geral’ engloba o indiciado (LOPES JÚNIOR, 2014).

Ademais, interpretando extensivamente a letra de lei, ao analisar a parte do texto em que fala sobre ‘processo administrativo’, pode-se fazer correspondência com ‘procedimento administrativo’, pois já aconteceu equívoco parecido por parte do legislador ao tratar “Do Processo Comum” e “Do Processo Sumário”, os quais o correto seria utilizar procedimento; não sendo justificativa plausível para restringir aplicação do artigo 5º, LV, CF, ao inquérito policial (BRITO, 2017).

O Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão sobre o tema:

O inquérito policial, que constitui instrumento de investigação penal, qualifica-se como procedimento administrativo destinado a subsidiar a atuação persecutória do Ministério Público, que é -enquanto dominus litis -o verdadeiro destinatário das diligências executadas pela Polícia Judiciária. A unilateralidade das investigações preparatórias da ação penal não autoriza a Polícia Judiciária a desrespeitar as garantias jurídicas que assistem ao indiciado, que não mais pode ser considerado mero objeto de investigações. O indiciado é sujeito de direitos e dispõe de garantias, legais e constitucionais, cuja inobservância, pelos agentes do Estado, além de eventualmente induzir-lhes a responsabilidade penal por abuso de poder, pode gerar a absoluta desvalia das provas ilicitamente obtidas no curso da investigação policial [...]. Extraído do acórdão proferido do Habeas Corpus n. 73271/SP, rel. Min. Celso de Mello. Primeira Turma Brasília, j. 19.3.1996.

Ratificando a decisão supracitada, tem-se Ary Lopes Jr. (2013), expondo que as provas que são levadas ao juízo possuem o poder de influenciar a interpretação e decisão judicial, e estas são colhidas na fase investigatória, que é o inquérito, podendo o acusado ter suas garantias constitucionais não asseguradas, sendo lesado, devido a ausência do contraditório.

Outrossim, a atuação do advogado no inquérito corrobora o entendimento de que há o contraditório e a ampla defesa no procedimento, tendo o indiciado conhecimento sobre todos os atos. Principalmente ao observar a Súmula Vinculante nº 14, a qual dá ao defensor o direito de acessar as provas obtidas pela polícia na investigação, evidenciando a tendência da jurisprudência quanto a efetivação do contraditório e da ampla defesa no inquérito policial.

Além do mais, as novas atualizações doutrinárias ratificam essa linha de pensamento, as quais passarão a versar sobre o juiz das garantias, Lopes Junior (2014) expõe que “Sem dúvida, é imprescindível instaurar uma fase intermediária contraditória, por um juiz distinto daquele que irá sentenciar [...] aquele que atua na instrução preliminar para autorizar ou denegara prática das medidas que limitem direitos fundamentais”.

Ademais, há juízes considerando a importância da presença do contraditório e ampla defesa na fase pré-processual, levando em consideração está para proferir a decisão que acha cabível, após avaliação do caso, como:

APELAÇÃO. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO MAJORADO. CRIMES DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CORRUPÇÃO DE MENORES. INSUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS COLHIDOS À LUZ DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL QUE NÃO SE SOBREPÕEM À PROVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS QUE SE

IMPÕE.

De acordo com o disposto no Art. 155 do Código de Processo Penal, os elementos informativos colhidos na investigação preliminar podem ser usados apenas de maneira subsidiária, complementando a prova, não sendo idôneos para fundamentar exclusivamente a condenação criminal, uma vez que colhidos sem a participação dialética das partes. **Considerando a insuficiência dos elementos fático-probatórios, produzidos à luz do contraditório e da ampla defesa, que indiquem tenham os réus Leandro e Paulo cometido os crimes narrados na denúncia, a absolvição dos réus é medida que se impõe.** RECURSO PROVIDO. (grifo nosso)

(TJ-RS - APR: 70084404607 RS, Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Data de Julgamento: 23/11/2020, Sétima Câmara Criminal, Data de Publicação: 25/01/2021)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. VIOLAÇÃO AO ART. 155, DO CPP. INOCORRÊNCIA. PROVAS PRODUZIDAS EM INQUÉRITO POLICIAL. CORROBORADAS COM PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS. PRECEDENTES. SÚMULA N. 568/STJ. INCIDÊNCIA ERRO DE TIPO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

**I - Depoimentos com confissão extrajudicial corroborados por outros meios de prova, notadamente depoimento dos policiais, com provas produzidas sob o crivo do contraditório e ampla defesa, são aptos a sustentar condenação.** II - A falta do questionamento no momento oportuno leva à preclusão da matéria, a qual deixa de ser apreciada pelo Tribunal de origem, padecendo do necessário questionamento, incidindo os enunciados sumulares ns. 282 e 356, sob pena de supressão de instância. III - Para a interposição amparada no permissivo constante do art. 105, III, c, da Constituição Federal, não se mostra suficiente aduzir a similitude, deve-se demonstrar realizando o devido cotejo analítico nos moldes regimentais exigidos pelo art. 255, § 1º, do RISTJ, a demonstrar invocada divergência jurisprudencial e, principalmente, a similitude fática. Agravo regimental desprovido. (grifo nosso)

(STJ - AgRg no AREsp: 1205027 RN 2017/0297418-8, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 13/03/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2018)

Dessa forma, o contraditório e a ampla defesa permitem que casos de abusos de poder sejam reduzidos ou até eliminados, resguardando o que está disposto na constituição ao tratar o investigado como sujeito de direito, com condições de defesa eficazes, minimizando possíveis falhas ocorridas na fase acusatória.

Outrossim, também há julgados que se expressam contra a aplicação do contraditório e ampla defesa na fase pré-processual:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE, ASSOCIAÇÃO PARA TAL FIM E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. NULIDADE DOS INTERROGATÓRIOS REALIZADOS NA FASE POLICIAL. INDEPENDÊNCIA DA PROVA UTILIZADA PARA A CONDENAÇÃO E A SUPOSTA ILICITUDE. INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE ADVOGADO. PRESCINDIBILIDADE. PEÇA INFORMATIVA QUE NÃO SE SUBMETE A CONTRADITÓRIO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PEÇA INCOATIVA QUE PREENCHE OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 41 DO CPP. DISCUSSÃO SUPERADA. SENTENÇA PROLATADA. INVERSÃO DA ORDEM DE INTERROGATÓRIO DOS ACUSADOS. PROVIDÊNCIA QUE MELHOR SE ADEQUA AOS POSTULADOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ART. 400, CAPUT, DO CPP. PRECEDENTE DO STF. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE. PRECLUSÃO. INDEFERIMENTO DE REMARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA E CONCESSÃO DE PRAZO PARA ALEGAÇÕES ESCRITAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ART. 403, CAPUT, DO CPP. NÃO OITIVA DE TESTEMUNHAS REFERENCIADAS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTOS FINAIS. OMISSÃO NA SENTENÇA. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MATÉRIAS ALCANÇADAS PELA PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. QUESTÃO SUPERADA COM A CONDENAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS RESPALDADAS

NO ACERVO PROBATÓRIO. DEPOIMENTOS DE AGENTES DE POLÍCIA. VALIDADE. APROVEITAMENTO DAS INFORMAÇÕES COLHIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL. ART. 155, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA NÃO DEMONSTRADAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. PLEITO DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO EM LIBERDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA EM GRAU DE RECURSO. INÍCIO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Não há que se falar em nulidade do interrogatório realizado na fase policial quando a prova utilizada para a condenação não guarda relação com a suposta ilicitude. **A ausência de advogado durante o inquérito policial não constitui mácula, uma vez que a peça tem natureza informativa, sendo até mesmo dispensável para a propositura da ação penal, e não se submete, necessariamente, aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Ademais, eventuais nulidades no procedimento policial não tem o condão de comprometer a ação penal.** Não é inepta a denúncia que preenche os requisitos insertos no art. 41 do Código de Processo Penal, expondo o fato criminoso e suas circunstâncias, a qualificação do acusado, e a classificação da infração, além de apresentar o rol de testemunhas. A alegação de inépcia da exordial resta superada com a prolação da sentença condenatória, que entendeu não só pelos indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, mas, também, pela sua procedência. Consoante art. 563 do Código de Processo Penal, vige na legislação processual o princípio da instrumentalidade das formas, pelo qual a ausência de prejuízo à parte obsta a decretação da nulidade relativa. Tratando o interrogatório do réu como meio de defesa, e não só como de prova, a realização do ato ao final da instrução, independente do rito previsto, é providência que melhor atende os postulados do contraditório e ampla defesa. Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sua composição plenária no julgamento do Habeas Corpus nº 127.900/AM, o interrogatório deve ser o último ato em todos os procedimentos penais. Nos termos do art. 571, II, do CPP, eventuais nulidades ocorridas na instrução criminal devem ser arguidas em fase de alegações finais, sob pena de preclusão. O indeferimento do pedido de redesignação de audiência, quando desprovido de fundada razão, não implica em cerceamento de defesa, notadamente quando não traz prejuízo à persecução penal. A apresentação de alegações finais orais decorre de expressa previsão legal, ex vi art. 411, §§ 4º e 7º do Código de Processo Penal. É defeso à parte alegar nulidade a que tenha dado causa, a teor do art. 565 do Código de Processo Penal, dispositivo reflexo do postulado venire contra factum proprium. Opera-se a preclusão de alegada nulidade da sentença por ausência de fundamentação quando a matéria não é desafiada por meio de embargos declaratórios, notadamente se o tema pode ser conhecido no julgamento de eventual recurso de apelação, face a amplitude do efeito devolutivo. O argumento de ausência de justa causa para a ação penal resta superado com a condenação, quando o julgador conclui pela comprovação do crime e definição da autoria. Preliminares rejeitadas. Provadas a autoria e materialidade delitivas pela convergência das provas produzidas no inquérito policial e em juízo, impõe-se a condenação. É válido o testemunho prestado por policiais se não há nenhum indício de que tenham interesse em prejudicar o acusado. **Segundo a inteligência do art. 155, caput, do Código de Processo Penal, o magistrado pode se valer de informações trazidas pelo inquérito policial, desde que corroboradas com os demais meios de prova, amealhados sob o pálio do contraditório.** A dúvida razoável acerca da estabilidade e permanência da suposta associação para o tráfico deve ser resolvida à luz do princípio da presunção de inocência, com a consequente absolvição do acusado. In dubio pro reo. Consoante a hodierna jurisprudência dos Tribunais Superiores, a condenação mantida em segundo grau de jurisdição, ainda que não passada em julgado, admite o início da execução penal, sem que se ofenda o princípio da inocência, de modo que a custódia, antes cautelar, não deve mais ser encarada sob o enfoque do art. 312 do Código de Processo Penal. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(TJ-BA - APL: 00001358520178050265, Relator: Inez Maria Brito Santos Miranda, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 12/11/2018)

Portanto, observa-se por meio das jurisprudências e doutrinas expostas que há presença de um certo nível de contraditório e ampla defesa no inquérito policial, mesmo que essa aplicação não ocorra igual na esfera judicial. Por conseguinte, tem-se o entendimento da 6ª Turma do Tribunal de Justiça de Goiás, Rel. Min. Anselmo Santiago:

Para que seja respeitado, integralmente, o princípio do contraditório a prova obtida na fase policial terá, para ser aceita, deve ser confirmada em juízo, sob pena de sua desconsi-

deração. Tal significa que, acaso não tipificada na fase judicial, a solução será absolver o acusado.

Com isso, ao pesquisar as jurisprudências nacionais, que tratem da (in)constitucionalidade da aplicação do contraditório e ampla defesa no inquérito policial, obtêm-se algumas decisões que retratam a inconstitucionalidade da utilização somente do inquérito policial para pautas as decisões criminais, não podendo penalizar a utilização dos elementos adquiridos na fase investigatória para a formação do convencimento do julgador, caso seja complementar a prova produzida perante o contraditório judicial.

CORREIÇÃO PARCIAL. INSURGÊNCIA MINISTERIAL CONTRA A DECISÃO JUDICIAL QUE, AO RECEBER A DENÚNCIA, DETERMINOU O DESENTRANHAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL DOS AUTOS PRINCIPAIS E O SEU APENSAMENTO À DENÚNCIA, BEM AINDA PROIBIU QUALQUER MENÇÃO E/OU UTILIZAÇÃO DOS ELEMENTOS INFORMATIVOS CONSTANTES NO INQUÉRITO POLICIAL, SALVO AQUELES CONSIDERADOS NÃO REPETÍVEIS, EVITANDO-SE, DESSE MODO, A CONTAMINAÇÃO HERMENÊUTICO-PSICOLÓGICA DO MAGISTRADO PELO ACESSO INDISCRIMINADO AO CONTEÚDO DO INQUÉRITO POLICIAL. **INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL COMO FUNDAMENTAÇÃO EM DECISÕES CRIMINAIS.** DECISÃO QUE ACERTOU QUANTO AO CONTEÚDO, MAS EQUIVOCOU-SE NO QUE TOCA À FORMA. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE OPERADO NA DECISÃO? DIFUSO/CONCRETO OU INCIDENTAL? QUE NÃO É IRRESTRITO/ABSOLUTO E ESTÁ SUJEITO A CONTROLE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIGÊNCIA DO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL QUE SEGUE SENDO AFIRMADA PELA CORTE GUARDIÃ DA CONSTITUIÇÃO, AO MENOS ENQUANTO ESTIVER SUSPENSO O ART. 3º-C, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, INTRODUZIDO PELA LEI 13.964/2019. **VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA QUE É OBSERVADA.** NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 12 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL CONFIGURADA. INVERSÃO TUMULTUÁRIA DOS ATOS LEGALMENTE PREVISTOS. CORREIÇÃO PARCIAL PROVIDA. **Nada obstante a louvável preocupação da juíza prolatora da decisão no que toca à contaminação psicológico-hermenêutica do Juiz que tem amplo acesso, na audiência criminal, aos elementos inquisitoriais constantes no inquérito policial, o controle de constitucionalidade difuso, concreto ou incidental operado na decisão vergastada não é absoluto e está precipuamente sujeito a controle por parte do Supremo Tribunal Federal, o qual ? ao menos enquanto o Art. 3º-C, § 3º do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei 13.964/2019, estiver suspenso -, segue dando vigência ao Art. 155 do Código de Processo Penal, não sendo defeso a utilização de elementos informativos constantes na investigação para a formação da convicção do julgador, desde que tais sejam complementares à prova produzida à luz do contraditório judicial, em conformidade, pois, com a Constituição Federal. Decisão ora impugnada que, ao proibir a menção e a utilização dos elementos do inquérito policial (salvo aqueles não repetíveis), traz consequências graves para o exercício constitucional da acusação e da defesa, violando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa insertos no inciso LV do Art. 5º da Constituição Federal, bem ainda negando vigência ao Art. 12 do Código de Processo Penal, que dispõe que o inquérito policial acompanhará a denúncia ou a queixa sempre que a elas servir de base.** Inversão tumultuária de atos e fórmulas legais que enseja o provimento da presente Correição Parcial. CORREIÇÃO PARCIAL PROVIDA. (Correição Parcial Criminal, Nº 70083466946, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Julgado em: 13-02-2020)

(TJ-RS - COR: 70083466946 RS, Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Data de Julgamento: 13/02/2020, Sétima Câmara Criminal, Data de Publicação: 18/02/2020)

Assim, fica claro que a inconstitucionalidade ocorre quanto a ausência da aplicação do princípio do contraditório e ampla defesa na fase judicial, e quanto a utilização apenas do inquérito para basear as decisões judiciais.

Sendo permitido a presença desses princípios no inquérito policial, de forma limitada devido à fase acusatória, e importante a presença do inquérito como base para formular o convencimento do magistrado, não sendo vedada a utilização de informações da investigação para

complementar provas que respeitem esses princípios.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Insta frisar que a presente pesquisa possui o intuito de esclarecer sobre o procedimento do inquérito policial e sua relação com o direito ao contraditório e a ampla defesa. Demonstrou-se que há divergências quanto as linhas de pensamento doutrinárias e jurisprudências sobre a aplicação dos princípios do contraditório e ampla defesa no inquérito, expondo o entendimento dos que não veem como viável a aplicação, e dos que acreditam que esses direitos, na prática, fazem parte desse procedimento extrajudicial.

O inquérito policial é a fase pré-processual, marcada pela investigação policial do fato ilegal, acarretando na ação penal ou no arquivamento do caso. Tem natureza administrativa e inquisitória, tendo a necessidade de estar de acordo com a Constituição Federal vigente, possibilitando a observação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, mesmo que de forma diferente da aplicação na fase judicial.

Essa afirmação tem como base o art. 5º, LV, CF (em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa), que apesar de o legislador ter utilizado terminologias distintas, a interpretação da doutrina e jurisprudência deixou claro que este inciso é aplicável no inquérito policial.

Com a utilização do contraditório no procedimento extrajudicial, ele passa a ter valor probatório, já a ampla defesa pode e deve estar presente desde o início das investigações, permanecendo durante e após o inquérito, permitindo ao investigado que seus direitos sejam resguardados, seguindo os fundamentos constitucionais.

Ainda, a presente pesquisa evidenciou que a aplicação do contraditório e da ampla defesa, em conjunto, nessa fase investigatória, garantem que o investigado tenha seus direitos fundamentais resguardados, possibilitando o direito a defesa técnica e pessoal, a ciência de todos os atos do procedimento, e a contradição de quaisquer provas, minimizando a ocorrência de erros advindos dessa fase tão importante para o processo.

Ademais, a pesquisa ainda demonstra que não é inconstitucional a presença do contraditório e ampla defesa na fase pré-processual, tanto que parte da doutrina e da jurisprudência reconhece a aplicação, justamente pela sua natureza jurídica de cunho investigativo e administrativo. Mas é inconstitucional a ausência desses princípios na fase judicial, por se tratar de uma fase que exige a presença ativa da acusação e da defesa; e pautar a decisão da ação judicial somente no inquérito policial, sem usar outros meios de provas.

Em suma, o objetivo do presente trabalho foi atingido, demonstrando a natureza acusatória e administrativa do inquérito policial, a possibilidade quanto a aplicação do princípio do contraditório e da ampla defesa na fase de persecução penal extrajudicial, por meio de uma análise doutrinária, jurisprudencial e legislativa; evidenciando a constitucionalidade do procedimento e o cumprimento do que está disposto da Constituição Federal vigente.

## REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo Penal. 4ª Edição. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2016.

BIRAL, Ana Maria Eller. O Princípio Do Contraditório No Inquérito Policial. Monografia (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário “Antônio Eufrásio De Toledo” De Presidente Prudente. São Paulo, p. 67, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 10 de abr. 2022.

BRASIL. Decreto nº 4.824, de 22 de novembro de 1871. Regula a execução da Lei nº 2033 de 24 de Setembro do corrente ano, que alterou diferentes disposições da Legislação Judiciária. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/historicos/dim/dim4824.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim4824.htm)>. Acesso em: 08 de abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841. Reformando o Código do Processo Criminal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim261.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim261.htm)>. Acesso em: 08 de abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm)>. Acesso em: 14 de abr. 2022.

BRITO, Ronaldo Figueiredo; DE BARROS JÚNIOR, Jurandy Severo. A ampla defesa no inquérito policial. Revista Saber Digital, v. 9, n. 01, p. 1-13, 2017.

CORREIA. Danilo Moraes. O Inquérito Policial no Direito Brasileiro. Jus.com.br, 2019. Disponível em: <[https://jus.com.br/artigos/75595/o-inquerito-policial-no-direito-brasileiro#\\_ftn1](https://jus.com.br/artigos/75595/o-inquerito-policial-no-direito-brasileiro#_ftn1)>. Acesso em: 09 de abr. 2022.

DE SÁ, Robson Paiva Ribeiro; PERANTONI, Felipe Zanovello. O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO NO INQUÉRITO POLICIAL. DIREITO EM CONSTRUÇÃO, 2015.

FEGURI, Fernanda, E.S.F.; BELLINELLO, Rogério. Princípio Do Contraditório E Ampla Defesa No Inquérito Policial, 2015. Disponível em: <<https://facnopar.com.br/conteudo-arquivos/arquivo-2019-08-28-15670161587161.pdf>>. Acesso: 09 jun. 2022.

FRANÇA, Bruno Bertunes; DE CASTRO, Luís Felipe Perdigão. Os Princípios Do Contraditório E Ampla Defesa No Inquérito Policial. Disponível em: <[http://unidesc.edu.br/nip/wp-content/uploads/2017/05/Bruno-Bertunes-Fran%C3%83%C2%A7a\\_DIREITO.pdf](http://unidesc.edu.br/nip/wp-content/uploads/2017/05/Bruno-Bertunes-Fran%C3%83%C2%A7a_DIREITO.pdf)>. Acesso em: 11 jun. 2022.

GOIÁS. Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 93464, Rel. Min. Anselmo Santiago. Goiás, 28 de maio de 1998. <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/502176/recurso-especial-resp-93464-go1996-0023210-5>>. Acesso em: 09 jun. 2022.

LOPES JÚNIOR, Aury. Direito Processual Penal. 11. ed.rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

MARTINO, Felipe Silva. A (in) aplicabilidade das garantias da ampla defesa e do contraditório no inquérito policial. Monografia (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. Brasília, p. 50, 2013. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/5193/1/RA20826874.pdf>>. Acesso em: 13 de abr. 2022.

MENDES, G. F; BRANCO, P. G. G. Curso de Direito Constitucional. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. 36º ed. São Paulo: Editora Atlas Ltda., 2020.

RECH, Vinícius. O princípio do contraditório e da ampla defesa no inquérito policial dentro de uma perspectiva constitucional. Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional, v. 4, n. 1, p. 241-258, 2016.

SILVA, Solange Santos. Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa no Inquérito Policial. 2017. Disponível em: <<https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/1702/1/PRINC%c3%8dPIO%20DO%20CONTRADIT%c3%93RIO%20E%20DA%20AMPLA%20DEFESA%20NO%20INQU%c3%89RITO%20POLICIAL.pdf>>. Acesso em: 12 de abr. 2022.

TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. 10º ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Manual de Processo Penal. 34.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

VIEIRA, Edmundo Brescancin. A Lei 13.245/2016 e a Permanência do Caráter Inquisitório no Inquérito Policial. Opinio Iuris, v. 99704, 2016, p.127-. Disponível em: <[https://www.editoradeviant.com.br/wp-content/uploads/woocommerce\\_uploads/2017/10/Opinio-Iuris.pdf#page=127](https://www.editoradeviant.com.br/wp-content/uploads/woocommerce_uploads/2017/10/Opinio-Iuris.pdf#page=127)>. Acesso em: 02 de jun. 2022.